# LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Estabelece normas para loteamentos no âmbito do Município de Formiga/MG.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Obedecidas as disposições contidas na Lei Complementar nº 215, de 25 de janeiro de 2021 (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Formiga), bem como o disposto em legislação federal, os pedidos de novos loteamentos deverão observar as seguintes condições:

I) os lotes, incluindo aqueles oriundos de loteamentos a serem criados, terão área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros, excetuados os de contra esquina, que terão área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados);

II) os lotes destinados exclusivamente a projetos habitacionais de interesse social, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida ou outros programas equivalentes, poderão ter área mínima de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 8 (oito) metros, desde que devidamente justificados no projeto urbanístico e aprovados pela Prefeitura Municipal;

a) o projeto de loteamento deverá indicar claramente quais quadras e lotes serão destinados a esses programas sociais, com identificação nos memoriais descritivos e plantas de aprovação;

b) o loteador deverá fazer constar na matrícula dos imóveis destinados ao programa, por averbação, a sua destinação específica para habitação de interesse social;

c) após 05 (cinco) anos do registro do loteamento, caso o imóvel não tenha sido utilizado para os fins sociais propostos, poderá ser alterada sua destinação, mediante aprovação da Prefeitura Municipal e do Conselho Municipal de Habitação;

III) serão permitidos desmembramentos desde que os lotes tenham área mínima de 125m² (cento e vinte metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros;

IV) 10% (dez por cento) da área total dos novos loteamentos, deverão ser reservados para o uso da Prefeitura, sem indenização, para construção de praças, jardins, parques, escolas, hospitais, etc, devendo a respectiva área a ser reservada, ser escolhida e determinada pelo Poder Executivo;

V) não serão exigidas as áreas do inciso “IV”, em se tratando de desmembramentos de lotes;

VI) deverão ser apresentados os planos técnicos das redes de água e esgoto, bem como os orçamentos dessas obras;

VII) os interessados assinarão, no ato da aprovação dos novos loteamentos, compromissos de construção das obras necessárias aos loteamentos, inclusive de redes de esgoto, água, escoamento de água pluvial, calçamento e outras exigências legais conforme normas e padrões técnicos dos órgãos competentes;

VIII) depósito das importâncias correspondentes ao orçamento dessas obras, se a Prefeitura preferir realizar os serviços sob sua responsabilidade;

IX) portaria de aprovação do loteamento, devidamente publicada, comprovando o cumprimento de todas as exigências regulamentares.

**Art. 2º** Revogam as disposições em contrário, especialmente as Leis Ordinárias nº 511, de 29/11/1963 e nº 1.149, de 16/03/1978 e Leis Complementares nº 23, de 05/11/2009 e nº 33, de 26/05/2010.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 26 de junho de 2025.

**LAÉRCIO DOS REIS GOMES**
**Coronel Laércio**
**Prefeito de Formiga**

*Originária do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, de autoria dos Vereadores Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa, Flávio Martins da Silva – Flávio Martins; Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova, Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás; Daniel Rodrigues da Silva – Daniel Rodrigues, Wolkmar Geraldo Menezes – Wolkmar Menezes e da Vereadora Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva.*

***PUBLICAÇÃO:***

*Jornal: Diário Oficial dos Municípios Mineiros*

*Edição nº: 4051*

*Página (s): 113*

*Data: 27/06/2025*